



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000891-43.2013.815.0011

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Luis Artur Sabino de Oliveira

ADVOGADO: em causa própria

APELADO: GVT Global Village Telecom

ADVOGADO: José Edgard da Cunha Bueno Filho

ACÓRDÃO

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. TELEFONIA E INTERNET. RESCISÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MULTA POR MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. PRECLUSÃO. PRETENSA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. MERO ABORRECIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SINGULAR. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

1. A não comprovação nos autos da existência de cláusula contratual que permita a cobrança de multa por má prestação de serviços torna-se impossível atribuir ao demandado uma condenação onde sequer ficou provado tal previsão.

2. Meros dissabores e contrariedades que fazem parte das contingências e vicissitudes da vida moderna em sociedade não abrem ensejo ao dano de natureza extrapatrimonial, e, não havendo constrangimento, sem dúvida não há dano moral a ser indenizado por descumprimento contratual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl.188.

Cuida-se de Apelação Cível, (fls. 138/149), interposta por Luis Artur Sabino contra sentença, fls.133/149, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória c/c reparação por danos morais c/c consignação, ajuizada em desfavor da GVT – Global Village Telecom Ltda.

Alega na exordial, que firmou contrato com a promovida de internet e telefone, e diante da má prestação de serviço requereu a rescisão contratual. *A posteriori* foi cobrada uma multa por quebra de fidelização, o que entende ser indevida, já que permaneceu por mais de 12 meses vinculado ao contrato.

Por fim, pleiteia a declaração da inexigibilidade da multa cobrada, além da condenação da promovida por danos morais e pagamento de multa por rompimento de contrato.

Juntou documentos, fls. 13/24.

Contestação apresentada, rebatendo os fatos alegados.

O MM Juiz de Direito julgou procedente em parte a demanda, declarando inexigível a multa contratual de fidelização cobrada pelo promovido, bem como julgou improcedente o pedido de dano moral, ante a inexistência de provas.

Irresignado com a decisão singular, o autor, ora apelante, se insurge em grau de recurso, alegando que a sentença deve ser reformada, por entender ser devida a multa prevista no contrato para o caso de má prestação de serviços, além da indenização por danos morais, por prática abusiva do demandado, fls. 137/149.

Contrarrazões apresentadas, refutando os argumentos elencados, e requerendo a manutenção da sentença objurgada, fls.169/174.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não se manifestou, por ausência de interesse que recomente a sua intervenção, fls. 182/184.

É o breve relato.

VOTO

O apelante ajuizou a presente demanda objetivando a declaração da inexigibilidade da multa cobrada, além da condenação da promovida por danos morais e pagamento de multa por rompimento de contrato. Diante do acolhimento parcial dos pedidos, interpôs recurso apelatório para a sentença ser reformada, por entender ser devida a multa prevista no contrato, já que entende que houve má prestação de serviços. Também, busca indenização por danos morais, por prática abusiva do demandado.

Ocorre que o autor, ora apelante, não conseguiu demonstrar nos autos a existência de cláusula contida no contrato que permitisse a cobrança de multa por má prestação de serviços, sendo impossível atribuir à empresa demandada uma condenação onde sequer ficou provado tal previsão.

Ademais, ressalto que, diante do fato do apelante sentir-se impossibilitado de anexar o referido contrato, porém, consta nos autos a oportunidade que lhe foi dada pelo magistrado singular (fls. 126), a fim de que requeresse produção de prova, tendo o autor quedado-se inerte nesse sentido (fls. 126-v).

Recentemente, este TJPB decidiu:

APELAÇÃO. AÇÃO RESSARCITÓRIA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. SUSCITAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE. - É permitido ao julgador, após a formação do seu convencimento, proceder com o imediato julgamento do processo, sem que tal proceder implique em cerceamento do direito de defesa, quando a parte, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, mantém-se silente, situação em que se opera a preclusão de seu direito à produção de prova. - Desprovimento do recurso que se impõe. Grifo nosso (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120464320138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 28-04-2016)

Quanto ao pleito por dano moral, pleiteado em face do descumprimento contratual, observo que meros dissabores e contrariedades que fazem parte das contingências e vicissitudes da vida moderna em sociedade não abrem ensejo ao dano de natureza extrapatrimonial, e, não havendo constrangimento, sem dúvida não há dano moral a ser indenizado.

No caso específico, não se constata qualquer lesão à esfera íntima do autor, por ato da ré, não tendo o episódio narrado o condão de ensejar dano moral, vez que não demonstrado eventual prejuízo, dor, humilhação ou lesão àquele.

Nessa linha de princípio, SÉRGIO CAVALIERI FILHO enfatiza:

“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar . Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia -dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (Programa de Responsabilidade Civil, 2.^a edição, 3.^a tiragem, Malheiros Editores, fev/2000, págs. 77/78).

Esta Corte já decidiu:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - CANCELAMENTO - COBRANÇAS INDEVIDAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MÁ FÉ - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - MERRO ABORRECIMENTO - DESPROVIMENTO. - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Viável, na forma simples, visto que, conforme entendimento do STJ, a repetição do indébito em dobro pressupõe a existência de má-fé do credor, o que não se evidencia nos autos. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de

quem ela se dirige. (STJ - Resp. 898005/RN - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - Quarta Turma - DJ 06.07.2007). VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. Grifo nosso (**TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00425499620108152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 21-10-2014)**)

Destarte, agiu com acerto e justiça o magistrado de primeiro grau quando considerou mero aborrecimento o descumprimento contratual, por não pressupor ofensa anormal à personalidade do autor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **nego provimento ao apelo**, mantendo a sentença singular em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. o Des. José Aurélio da Cruz, (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 28 de junho de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR